

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em face da inexecução parcial do objeto do convênio 647/2001, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Porto Walter/AC para pavimentação urbana e execução de obras de drenagem, em um total estimado de R\$ 50.499,38, sendo R\$ 49.994,38 à conta do concedente e R\$ 504,99 de contrapartida do conveniente.

2. Vistoria realizada pelo Ministério da Integração Nacional após o fim da vigência do convênio constatou a inexecução de 29,17% das obras e serviços objeto do ajuste. Por conseguinte, foram arrolados como responsáveis o Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito de Porto Walter/AC, e a empresa ELO-Engenharia Comércio e Representação Ltda., contratada pelo município para executar as obras. O débito total inquinado, a valores de 2003, seria da ordem de R\$ 15 mil.

3. Os responsáveis foram regularmente citados, mas apenas a empresa contratada apresentou suas alegações de defesa. Antes de declarar a revelia do ex-gestor municipal, acolhi proposta do Ministério Público junto a esta Corte de ser realizada nova citação do ex-prefeito, agora em endereço diverso do inicialmente considerado, colhido a partir da base de dados do TCU. Em consagração à ampla defesa e ao contraditório, o interessado teve nova oportunidade de apresentar sua manifestação, mas, apesar de ter tomado ciência da notificação, permaneceu silente.

4. Após examinar as argumentações da contratada, a unidade técnica responsável pelo feito, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre – Secex/AC, detalhou as manifestações concordantes do órgão concedente e da Secretaria Federal de Controle Interno e concluiu, em sintonia, pela irregularidade das contas. Na mesma linha, o MPTCU acolheu integralmente as conclusões da Secex/AC.

5. Verifico que não foram apresentados elementos que infirmem as constatações registradas no relatório técnico do concedente quanto à inexecução parcial do convênio e nem que corroborem as argumentações da contratada de que fatores externos, adversos e fora de seu controle, tais como erosões e choques de embarcações, levaram à ruína do dispositivo.

6. Primeiramente, há de se registrar que a normalidade do uso não poderia ter ocasionado a destruição do dissipador já quando da vistoria realizada pelo Ministério da Integração Nacional, isso se adequadamente projetado e executado, pois as obras foram vistoriadas com menos de dois anos de concluídas, portanto ainda dentro do prazo de vida útil ordinário para construções civis.

7. Além disso, a existência da irregularidade foi bem evidenciada pelo órgão concedente a partir de detalhamento constante da Nota Técnica 0142/2006/FF/STR/MI (fls. 213-220, peça 1), que esclarece bem a questão e esvazia os argumentos consignados pela empresa contratada:

Havia vestígios de um dissipador de alvenaria, sem estrutura de concreto para sustentá-lo. Não havia sinal da execução das fundações, nem restos de concreto para provar a destruição do dissipador pelas enchentes. Registra-se que não há nenhuma foto da destruição do dissipador acostada aos autos, ou seja, se a CONVENIENTE encaminhou estas fotos, como alegado, elas foram extraviadas. A CONVENIENTE alega que a vistoria foi realizada 3 (três) anos após a conclusão das obras, mas verificando-se os documentos da Prestação de Contas enviadas, consta que o Relatório de cumprimento e aceitação do objeto foi realizado em 30/1/2003, portanto, a vistoria foi realizada 16 meses depois da entrega da obra. Não se era de esperar que as enchentes levassem as obras é (sic) tão curto prazo de tempo. Na verdade, não era para levar jamais. É um projeto de Engenharia, e se o dissipador de energia fosse bem executado, dentro das Normas Técnicas, estaria lá, firme e funcionando, como as pontes, atracadouros, piers, etc., que são construídos às margens de rios.(grifos acrescidos)

8. Entretanto, não obstante avalie que os elementos trazidos aos autos indicam a culpa dos responsáveis, anoto que a contratada apresenta em sua manifestação documento que é de suma importância para deslinde deste feito (peça 11).

9. A empresa fez juntar às suas alegações de defesa decisão proferida nos autos do processo 2005.30.00.000543-5, Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado do Acre, decorrente de denúncia do Ministério Público Federal acerca de desvio de recursos públicos do convênio 647/2001. Naquela esfera, que também avaliou a inexecução do elemento "dissipador de energia" ora em pauta, a decisão foi pela absolvição dos acusados, pois entendeu o juiz responsável pelo feito que o referido item não constava do plano de trabalho conveniado.

10. Por pertinente, transcrevo o dispositivo daquela deliberação, no que toca ao ex-gestor municipal arrolado nestes autos e aos sócios da empresa citada de forma solidária pelo débito:

*33. Com essas razões, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da denúncia, e, consequentemente, **ABSOLVO VANDERLEI MESSIAS SALES**, (omissis), **TOMÁS AQUINO PEREIRA NETO E GETULIO LEAL AQUINO JÚNIOR**, das infrações que lhes foram atribuídas nestes autos, com fundamento no art. 386, I, do Código de Processo Penal.*

11. O mencionado processo, inclusive, já consta como transitado em julgado desde 05/03/2010, consoante consulta ao sítio da Justiça Federal.

12. É cediço e pacífico o entendimento de que as ações penais, cíveis e administrativas são independentes. Contudo, é necessária a observância do reconhecimento de inexistência do fato ou negativa de autoria. São as exceções ao princípio da independência das instâncias.

13. Devo destacar que no presente caso o fundamento legal para absolvição dos acusados foi a "**inexistência de fato**", art. 386, I, do Código de Processo Penal, situação que provoca a comunicabilidade das instâncias.

14. Resta, portanto, reconhecer a ausência de pressupostos válidos para continuidade do feito e propor seu arquivamento.

15. Todavia, não posso deixar de registrar minha discordância com aquele juízo, já que a indicação de que o elemento "dissipador de energia" não fazia parte do escopo do convênio 647/2001 não parece se coadunar com um exame detido das peças que integram a avença.

16. De fato a descrição simplificada do objeto conveniado registra apenas "Pavimentação de rua em tijolo maciço e construção de 01 bueiro, no Município de Porto Walter.". Entretanto, não obstante resumidamente descrito como bueiro no plano de trabalho, é possível verificar na planilha orçamentária às folhas 56-57 da peça 1 que este item incluía serviços atinentes à execução de um dissipador de energia, o qual, por estar destruído quando da vistoria, ensejou a não aprovação do convênio e a instauração desta TCE.

17. Impende, nesse contexto, enviar cópias deste voto e da deliberação proferida pelo TCU, juntamente com a peça 1 destes autos, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2012.

ANA ARRAES
Relatora